



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
 INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
 I N A V I C

Normativo Técnico 3

Certificação Original da Aeronave e seus Componentes

PARTE A: GENERALIDADES	3
3.001 APLICABILIDADE.....	3
3.003 DEFINIÇÕES	3
3.005 SIGLAS/ACRÓNIMOS.....	3
PARTE B: TIPOS DE CERTIFICADO	3
3.010 VALIDAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE TIPO	3
3.013 CERTIFICAÇÃO DE TIPO EMITIDA PELA REPÚBLICA DE ANGOLA.....	3
3.015 VALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS DE TIPO SUPLEMENTARES.....	5
PARTE C: REGULAMENTOS DE CERTIFICAÇÃO DA AERONAVE.....	5
3.020 REGULAMENTOS APLICÁVEIS DE CERTIFICAÇÃO DA AERONAVE.....	5



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
I N A V I C

Esta página foi intencionalmente deixada em branco



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
I N A V I C

PARTE A: GENERALIDADES

3.001 APLICABILIDADE

- a) Este Normativo Técnico prescreve os requisitos da República de Angola para:
 - (1) Certificados de Tipo de aeronave e padrões de certificação de Tipo suplementar que irão ser aplicados durante a emissão e renovação de Certificados de Navegabilidade;
 - (2) Designação de regras aplicáveis para a certificação original da aeronave e dos componentes.
- b) Este Normativo Técnico é aplicável aos proprietários e operadores de aeronaves registadas em Angola e às pessoas e organizações que mantêm estas aeronaves.

3.003 DEFINIÇÕES

- a) No que diz respeito a este Normativo Técnico, aplicam-se as seguintes definições:
 - (1) **País do Projecto do Desenho.** O país que aprovou o Certificado de Tipo original e subsequentes Certificados de Tipo suplementares para uma aeronave ou que aprovou o desenho de um produto aeronáutico.
 - (2) **País de Construção.** O país sob a autoridade do qual a aeronave foi montada, aprovada em conformidade com o Certificado de Tipo e com todos os Certificados de Tipo suplementares existentes, testada em voo e aprovada para operações. O País de Construção pode não ser o País do Projecto do Desenho.
 - (3) **País de Registo.** O país no qual a aeronave está registada.

3.005 SIGLAS/ACRÓNIMOS

- a) As seguintes siglas/acrónimos serão utilizados neste Normativo Técnico:
 - (1) AOC – Air Operator Certificate – COA Certificado de Operador Aéreo
 - (2) TSO – Technical Standard Order – Ordem Técnica *Standardizada*

PARTE B: TIPOS DE CERTIFICADO

3.010 VALIDAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE TIPO

- a) O INAVIC validará o Certificado de Tipo do País do Projecto do Desenho ou do País de Construção quando emitir um Certificado de Navegabilidade para uma aeronave registada em Angola.
- b) O INAVIC poderá, após avaliação técnica para assegurar que os padrões da ICAO estão devidamente observados, validar o Certificado de Tipo emitido por um país contratante da ICAO que não seja o país do Projecto do Desenho ou o país de Construção.

3.013 CERTIFICAÇÃO DE TIPO EMITIDA PELA REPÚBLICA DE ANGOLA

- a) O INAVIC manterá esta Parte sob reserva até que sejam recebidas candidaturas para Certificados de Tipo, Certificados de Produção ou outras aprovações semelhantes.
- b) Para que se possa aprovar uma candidatura a um Certificado de Produção, emitido em Angola, para aeronaves ou para qualquer outro produto aeronáutico, essa candidatura deverá estar em conformidade com o Certificado de Tipo nos termos requeridos pelo País do Projecto do Desenho.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
I N A V I C

- c) Quando uma candidatura para produção for apresentada, o INAVIC irá disponibilizar planos calendarizados e condições para a emissão de um Certificado de Navegabilidade ou para um Documento de Navegabilidade, conforme se trate de uma aeronave ou de um produto aeronáutico.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
I N A V I C

3.015 VALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS DE TIPO SUPLEMENTARES

- a) Qualquer pessoa que altere um produto por criar uma mudança substancial ao desenho-tipo, mas não suficientemente grande para requerer um novo Certificado de Tipo, deverá pedir à agência reguladora do País do Projecto do Desenho ou do País de Registo da aeronave, um Certificado de Tipo Suplementar. O candidato deverá auto propor-se consoante as normas prescritas por esse país.

PARTE C: REGULAMENTOS DE CERTIFICAÇÃO DA AERONAVE

3.020 REGULAMENTOS APLICÁVEIS DE CERTIFICAÇÃO DA AERONAVE

- a) O INAVIC aplicará os detalhados e extensivos regulamentos de certificação de aeronaves do país contratante da ICAO que emitiu o Certificado de Tipo, para a determinação da navegabilidade continuada das Aeronaves, verificando que:
- (1) Estes regulamentos estão em conformidade com os padrões do Anexo 8 da ICAO;
 - (2) Estes regulamentos estão escritos em inglês ou em tradução certificada para português;
 - (3) Cópia destes regulamentos é fornecida com o pedido para o Certificado de Navegabilidade;
 - (4) Existe uma forma satisfatória de actualizar esta cópia do INAVIC durante o tempo em que a aeronave está registada em Angola.
- b) Os regulamentos de certificação de aeronave que estão disponíveis e aplicados pelo INAVIC na determinação para emissão de um Certificado de Navegabilidade e navegabilidade continuada são os seguintes:
- (1) United States Federal Aviation Administration – FAA;
 - (2) European Joint Aviation Authorities – JAA;
 - (3) Canadian Ministry of Transport – CMT.

Fim do Normativo Técnico